



PROCESSO N° CSJT-PP-3362-68.2012.5.90.0000

ACÓRDÃO

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CAGAB**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL - ATOS PRATICADOS NO CURSO DE AÇÃO TRABALHISTA - EXISTÊNCIA DE MEIOS RECURSAIS PRÓPRIOS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - USO DO SISTEMA DE PROTOCOLIZAÇÃO DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - e-DOC - MATÉRIA REGULAMENTADA POR ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. 1 - Em sede de Pedido de Providência afigura-se incabível rediscutir matéria com contorno meramente processual, eis que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não é instância revisora de ato processual, porquanto sua competência encontra-se adstrita ao controle da legalidade de atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais. 2 - A utilização do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho (e-DOC) encontra-se regulamentada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Instrução Normativa n° 30, de 13 de setembro de 2007, bem como pelo Provimento Presidência/Corregedoria n° 03/2010, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, os quais impõem ao usuário exclusiva responsabilidade pela equivalência entre os dados informados para envio e os constantes



PROCESSO N° CSJT-PP-3362-68.2012.5.90.0000

da petição apresentada, de forma que, a supressão de um dos caracteres de identificação do processo, ainda que seja um zero à esquerda, pode acarretar o não recebimento da peça processual. Portanto, estando a matéria devidamente regulamentada no seio da Justiça do Trabalho, improcede o pedido de providência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo n° CSJT-PP-3362-68.2012.5.90.0000, em que é Requerente Bianca Bassoa Reinstein, e Requerido o Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região.

Trata-se de requerimento formulado pela Advogada Bianca Bassoa Reinstein contra ato do Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região, no qual questiona o sistema de recebimento de petições protocolizadas eletronicamente. Alega que nos autos da Ação Trabalhista n° 0473000-56.2008.5.09.0892 houve prática de ato ilegal e abusivo por parte do TRT da 9ª Região, caracterizado pela rejeição de juntada de peça de Embargos Declaratórios, sob alegação de ausência de dígito identificador do processo, malgrado tenha sido informado o mesmo número constante nas publicações digitais de atos processuais (Diário Eletrônico do TRT9). Por fim, requer a apuração dos fatos, adotando-se as providências "de modo que a numeração dos processos conste da mesma forma que, posteriormente, será exigida para identificação das peças processuais, sob pena de fazerem as partes incorrerem em erro" (seqüencial 1)

O requerimento em exame foi, inicialmente, dirigido a Excelentíssima Senhora Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, tendo sido, ante a ausência de matéria de caráter



PROCESSO N° CSJT-PP-3362-68.2012.5.90.0000

disciplinar, redistribuído para o Conselheiro Sílvio Luis Ferreira da Rocha que, por sua vez, monocraticamente, decidiu pelo arquivamento liminar do feito, porém com remessa dos autos ao Conselho do Superior Tribunal do Trabalho para que delibere sobre os fatos narrados no pedido de providência.

O feito foi recebido e autuado perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho como Pedido de Providências.

Em despacho, determinei a intimação do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que, no prazo de 15 dias, prestasse as informações que entender pertinentes, nos termos previstos no artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho.

Após as informações prestadas pelo Requerido, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO:

I- DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL PRATICADA NO CURSO DE AÇÃO TRABALHISTA - EXISTÊNCIA DE MEIOS RECURSAIS PRÓPRIOS - USO DO SISTEMA DE PROTOCOLIZAÇÃO DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - e-DOC - MATÉRIA REGULAMENTADA POR ATO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES - INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

Ab initio, impõe-se registrar, por oportuno, que à luz do artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da
Firmado por assinatura eletrônica em 31/07/2012 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO N° CSJT-PP-3362-68.2012.5.90.0000

Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante”.

Já o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao estabelecer, detidamente, a sua competência, estabelece no artigo 12, IV, que ao Plenário compete: “exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça” (grifei).

Ao dispor sobre o Pedido de Providências - PP, o Regimento Interno do CSJT (art. 66), estabelece a competência do Relator para o seu conhecimento e julgamento, restando esclarecido no art. 69, que ao Pedido de Providências aplica-se o procedimento previsto, no que couber, ao Procedimento de Controle Administrativo - PCA, como corolário remete-se ao artigo 61 do RI, que assim dispõe:

“O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”

Pois bem, do exame dos dispositivos acima enfocados, constata-se, de plano, que a competência do Conselho



PROCESSO N° CSJT-PP-3362-68.2012.5.90.0000

Superior da Justiça do Trabalho abrange o controle da legalidade dos atos administrativos dos Tribunais Regionais, cujos efeitos extrapolem interesses individuais, estando, assim, balizados os limites de sua competência e atuação.

In casu, o ponto nodal da insurgência da Requerente gravita derredor de questão com enfoque processual praticado no curso da Ação Trabalhista n° 0473000-56.2008.5.09.0892, perante o MM Juiz da 2ª. Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/PR, sob jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região, no qual questiona o sistema de recebimento de petições protocolizadas eletronicamente.

Assevera a Requerente que nos autos da aludida Ação Trabalhista n° 0473000-56.2008.5.09.0892 houve prática de ato ilegal e abusivo por parte do TRT da 9ª Região, caracterizado pela rejeição de juntada de peça de Embargos Declaratórios, sob alegação de ausência de dígito identificador do processo, malgrado tenha sido informado o mesmo número constante nas publicações digitais de atos processuais (Diário Eletrônico do TRT9), razão pela qual, requer a apuração dos fatos, adotando-se as providências "de modo que a numeração dos processos conste da mesma forma que, posteriormente, será exigida para identificação das peças processuais, sob pena de fazerem as partes incorrerem em erro" (seqüencial 1)

Como se vê, a matéria em discussão tem contorno meramente processual, eis que traz à baila verdadeiro pedido de revisão de ato processual, o que, data vênia, afigura-se incabível em sede de Pedido de Providência, porquanto a competência deste Conselho, como posto em linhas transatas, abrange o controle da legalidade de atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais.



PROCESSO N° CSJT-PP-3362-68.2012.5.90.0000

Logo, lícito afirmar que o reexame de matéria desse jaez deve ser buscado pelos meios recursais próprios, conforme previsto na sistemática processual trabalhista.

Nesse diapasão, impõe-se registrar que o requerimento em exame, inicialmente, foi formalizado perante a Excelentíssima Senhora Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, tendo sido, ante a ausência de matéria de caráter disciplinar, redistribuído para o Conselheiro Sílvio Luis Ferreira da Rocha que, por sua vez, proferiu a seguinte decisão:

“Decido:

A matéria argüida é de duas ordens. Judicial, a ser apreciada pelo relator do processo e Administrativa a ser apreciada, num primeiro momento, pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, a quem cabe expedir ato para orientar os Tribunais Regionais dos Trabalhos a publicar todos os números do processo para não induzir a erros as partes, de modo que determino o arquivamento liminar do processo, com fundamento no art. 25, X, do Regimento Interno, mas remeto os autos ao Conselho do Superior Tribunal do Trabalho para que delibere sobre os fatos narrados e o pedidos de providência”. (destaquei).

Destarte, não conheço do presente Pedido de Providências no tocante aos aspectos processuais enfocados, eis que flagrante a inadequação da via eleita, porquanto falece competência a este Conselho para proceder à análise dessas questões, tampouco deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão praticada no curso de ação trabalhista, pois, repise-se, eventuais irresignações e insurgências na esfera processual devem ser discutidas pelos meios recursos próprios. Portanto, não conheço do tema, no particular.



PROCESSO N° CSJT-PP-3362-68.2012.5.90.0000

No que tange aos desdobramentos da matéria em discussão, em especial à necessidade de uniformização de procedimentos processuais a serem observados pelos órgãos de primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho, mediante expedição de ato normativo deste Conselho, que obrigue os Regionais a "publicar todos os números do processo para não induzir a erros as partes", conforme sugerido pelo Conselheiro Sílvio Rocha, quando do exame da matéria perante o Conselho Nacional de Justiça, entendo, data vênia, que a matéria já se encontra regulamentada no âmbito do C. Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos moldes esclarecidos nas informações prestadas pelo Regional.

Com efeito, o problema processual citado pela Requerente a desafiar eventual ato normativo deste Conselho decorreu da rejeição de juntada de peça de Embargos Declaratórios, sob alegação de ausência de dígito identificador do processo, não obstante tenha sido informado o mesmo número constante nas publicações digitais de peças processuais (Diário Eletrônico do TRT9), ou seja, a numeração informada foi: 473000-56 2008 5 09 0892, quando, para o sistema o correto seria: 0473000-56 2008 5 09 0892. Portanto, como informado na manifestação do Requerido, de fato, a Requerente olvidou "o preenchimento do primeiro caracter da numeração, um número zero à esquerda, razão pela qual não foi processado, nem poderia figurar no histórico processual do feito".

Ora, essa matéria encontra-se satisfatoriamente regulamentada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Instrução Normativa n° 30, de 13 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho (e-DOC), cujo capítulo III, assim dispõe:



PROCESSO N° CSJT-PP-3362-68.2012.5.90.0000

“CAPÍTULO III

SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 5° A prática de atos processuais, por meio eletrônico, pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC);

§ 1° O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal-JT, na Internet;

§ 2° É vedado o uso do e-DOC para o envio de petições destinadas ao Supremo Tribunal Federal;

§ 3° O sistema do e-DOC deverá buscar identificar, dentro do possível, os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada;

§ 4° A parte desassistida de advogado, que desejar utilizar o sistema do e-DOC, deverá se cadastrar, antes, nos termos desta Instrução Normativa;

Art. 6° As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 2 Megabytes;

Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

Art. 7° O envio da petição, por intermédio do e-DOC, dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso;

Art. 8° O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura eletrônica;

Parágrafo único. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, em meio



PROCESSO N° CSJT-PP-3362-68.2012.5.90.0000

eletrônico, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Art. 9° O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), no momento do recebimento da petição, expedirá recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanharam;

§ 1° Constarão do recibo as seguintes informações:

I - o número de protocolo da petição gerado pelo Sistema;

II - o número do processo e o nome das partes, se houver, o assunto da petição e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente;

III - a data e o horário do recebimento da petição, no Tribunal, fornecidos pelo Observatório Nacional;

IV - as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento;

§ 2° A qualquer momento o usuário poderá consultar, no e-DOC, as petições e documentos enviados e os respectivos recibos.

Art. 10. Incumbe aos Tribunais, por intermédio das respectivas unidades administrativas, responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e-DOC:

I - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo Sistema, enquanto não generalizada a virtualização do processo, que dispensará os autos físicos;

II - verificar, diariamente, no Sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:



PROCESSO N° CSJT-PP-3362-68.2012.5.90.0000

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet;

IV - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no sítio do Tribunal;

§ 1º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais;

§ 2º Deverão os Tribunais informar, nos respectivos sítios, os períodos em que, eventualmente, o sistema esteve indisponível.

Art. 12. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo Sistema do e-DOC;

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até às 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia;

§ 2º Incumbe ao usuário observar o horário estabelecido, como base para recebimento, o do Observatório Nacional, devendo atender para as diferenças de fuso horário existentes no País;

§ 3º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao sítio do Tribunal, tampouco os horários



PROCESSO N° CSJT-PP-3362-68.2012.5.90.0000

consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária, mas o de recebimento no órgão da Justiça do Trabalho.

Art. 13. O uso inadequado do e-DOC, que venha causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional, importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

Como se não bastasse, há idêntica regulamentação da matéria no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que, por meio do art. 7º do Provimento Presidência/Corregedoria nº 03/2010, disciplinou o envio de petições através do e-doc, conforme esclarecido nas informações prestadas nos presente autos, sendo, portanto, "de exclusiva responsabilidade dos usuários a equivalência entre os dados informados para envio e os constantes da petição apresentada".

Assim, reza o art. 7º do Provimento Presidência/Corregedoria nº 03/2010, que disciplina o envio de petições através do e-doc, que:

Art. 7º São de exclusiva responsabilidade dos usuários com certificação digital:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo, nome das partes e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida, que deverá conter numeração no canto inferior direito de cada página;

III - a relação dos documentos que a acompanham;

IV - o endereçamento correto para o local de tramitação do processo;

V - as condições das linhas de comunicação e o acesso ao seu provedor da internet;



PROCESSO N° CSJT-PP-3362-68.2012.5.90.0000

VI - o envio da petição em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e ao tamanho do arquivo enviado;

VII - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível;

VIII - verificação do recebimento/protocolo da petição, através do sítio do TRT - 9ª Região;

Parágrafo único. A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não servirá de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

Por conseguinte, impende observar que o tema já se encontra regulamentado à sociedade perante esta Justiça Especializada, como corolário, data vênia, a matéria não carece, nem comporta outras regulamentações por este Conselho, pois, em verdade, o que ocorreu foi um nítido equívoco da Requerente na identificação do seu processo quando da utilização do sistema e-doc, eis que, reafirme-se, suprimiu um dos caracteres da numeração, ou seja, a numeração informada foi: 473000-56 2008 5 09 0892, quando, para o sistema, o correto seria: 0473000-56 2008 5 09 0892. Nesses sistemas eletrônicos a ausência de um caractere, ainda que seja um zero à esquerda, faz total diferença, motivo pelo qual "não foi processado, nem poderia figurar no histórico processual do feito", conforme bem esclarecido nas informações prestadas pelo Requerido.

Por derradeiro, ressalto que o fato de não constar a numeração efetivamente correta em algumas peças processuais constantes dos autos, não possui o condão de induzir a parte a erro, tampouco a justificar que o número do processo seja informado sem todos os caracteres. A uma, porque um erro, se é que houve, não justifica outro; a duas, porque a numeração sequencial correta é fornecida à parte desde o ajuizamento da ação; a três, porque, nos



PROCESSO N° CSJT-PP-3362-68.2012.5.90.0000

sistemas eletrônicos, a exemplo do e-doc, qualquer caractere atinente ao número atribuído pelo sistema ao processo judicial, cuja responsabilidade de indicação é exclusiva da parte, conforme Instrução normativa supracitada, faz total diferença no registro da peça processual.

Desta feita, como a matéria encontra-se devidamente regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, julgo improcedente o presente Pedido de Providência.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Providência quanto às questões processuais enfocadas pela Requerente, ao mesmo tempo em que, conheço do Pedido em relação aos aspectos administrativos atinentes à regulamentação do tema, a fim de julgar IMPROCEDENTE o Pedido de Providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Providência quanto às questões processuais enfocadas pela Requerente, ao mesmo tempo em que conhece do pedido em relação aos aspectos administrativos atinentes à regulamentação do tema, a fim de julgar improcedente o Pedido de Providências.

Brasília, 29 de Junho de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 3362-68.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 02/08/2012, **sendo considerado publicado em 03/08/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 03 de Agosto de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário